Corte Suprema Federale brasiliana, decisione del 5 marzo 2015

**Sumarios**

1.- Las uniones homoafectivas están reconocidas como un tipo de familia, procedente de un vínculo afectivo, teniendo así una protección jurídica.

De ninguna manera pueden crearse obstáculos para que estos tipos de familias se vean limitadas en la posibilidad de adoptar a un niño o niña.

2.- Se determina que darle la posibilidad a una pareja homoafectiva de adoptar a un niño es transformarla en una situación de caridad basada en obligaciones sociales y carentes de amor y compromiso.

3.- Las actoras apelan en razón de que la Constitución de Brasil determina que todos los modelos de familia merecen una protección y que se incurre en una discriminación en razón de la orientación sexual de las personas que conforman dicha unión.

4.- En la idea del legislador no estaba la opción de que dos mujeres o dos hombres vivan en pareja, pero sin dudas, debe ser extensiva esta interpretación porque esas parejas forman un plan de vida, de forma pública y duradera, al igual que las uniones compuestas por dos personas de distinto sexo.

5.- Por unanimidad, la Corte Suprema de Brasil determinó que se debe eliminar cualquier situación que impida el reconocimiento de toda unión entre personas del mismo sexo, que sean de manera continua, pública y estable, y entendidas como una entidad familiar. Es decir que se le debe dar el mismo tratamiento a toda unión sea entre personas de diferente o del mismo sexo.

6.- Por lo cual se deniega el Recurso Extraordinario Federal interpuesto por el Ministerio Público del Estado de Paraná.

ORIGEM :AC – 529976101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARANÁ  
PROCED. :PARANÁ  
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
RECDO.(A/S) :A L M DOS R  
RECDO.(A/S) :D I H  
ADV.(A/S) :GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI  
DECISÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.  
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E  
RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO  
HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA  
SEGUIMENTO.  
Relatório  
1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do  
art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de  
Justiça do Paraná:  
“APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO.  
SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO  
DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À  
IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS  
ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO  
CONHECIDO E PROVIDO.  
1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade  
familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há  
razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.  
2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal  
homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos  
biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente  
desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6).  
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.  
2. O Recorrente alega contrariado o art. 226, § 3º, da Constituição da  
República, afirmando haver  
“duas questões jurídicas que emergem do contexto apresentado,  
para que se possa oferecer solução ao presente recurso: i) se há  
possibilidade de interpretação extensiva do preceito constitucional para incluir  
as uniões entre pessoas do mesmo sexo na concepção de união estável  
como entidade familiar; ii) se a interpretação restritiva do preceito  
constitucional incorreria em discriminação quanto à opção sexual.  
(…)  
Logicamente, nem dois homens e uma mulher; nem duas mulheres e  
um homem (fatos estes que não chegam a ser tão raros em certas regiões do  
Brasil); nem dois homens ou duas mulheres; foram previstos pelo constituinte  
como configuradores de uma união estável, ainda que os integrantes dessas  
relações, hipoteticamente consideradas, coabitem em caráter análogo ao de  
uma união estável, ou seja, de forma pública e duradoura, e estabelecida com  
o objetivo de constituição de família.  
(…)  
Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em  
primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do  
constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de  
pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar.  
(…)  
E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do  
tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá,  
sim, se não respeitadas e previstas as idiossincrasias e particularidades dos  
relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus  
integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente  
situações desiguais” (doc. 7).  
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.  
3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.  
4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e  
da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o  
Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal  
deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir  
qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública  
e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida  
esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito  
segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união  
estável heteroafetiva” (DJe 14.10.2011).  
No voto, o Ministro Relator ressaltou que  
“a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família  
formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também  
não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que  
se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem  
nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender  
que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum  
significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido  
coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo  
do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços  
doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva  
colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na  
perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções  
essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos  
valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros  
domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários  
imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários  
formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias  
dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e  
dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais  
protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a  
família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o  
orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e  
do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida  
ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o  
relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos  
abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário  
ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos  
227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele,  
pertinente às crianças e aos adolescentes.  
Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família,  
penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse  
do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria  
forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso  
indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo − data  
vênia de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da  
Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora  
arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos  
e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no  
igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida  
esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo  
doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as  
mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”.  
O acórdão recorrido harmoniza-se com esse entendimento  
jurisprudencial.  
Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.  
5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário  
(art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento  
Interno do Supremo Tribunal Federal).  
Publique-se.  
Brasília, 5 de março de 2015.  
Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora